

Parecer nº 12/2021 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: Requerimento da ALMG para que se promova campanha estadual de conscientização e divulgação da Lei Estadual nº 23.414/2019

EMENTA: Lei Estadual nº 23.414/2019 – placas informativas atendimento prioritário – empresas e órgãos governamentais de atendimento ao público – inserção da menção de pessoas espectro do autismo

1. FATOS

Trata-se de Requerimento 4885/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais ao Procon-MG, feito em outubro de 2020, para que este órgão de defesa do consumidor promova campanha estadual de conscientização e divulgação da Lei Estadual nº 23.414/2019, que torna obrigatória a inserção da referência de pessoas com espectro do autismo nas placas informativas de atendimento prioritário. Essa obrigação é aplicável às empresas e aos órgãos governamentais que fazem atendimento ao público.

2. PRELIMINARMENTE

O requerimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em suma, pretende que o Procon-MG promova a divulgação de um direito do consumidor, o qual, especificamente nesta hipótese, pode ser considerado um consumidor hipervulnerável.

Tem-se, então, que o objetivo maior do Requerimento, que é a promoção de efetiva divulgação de direito do consumidor, tanto em relação ao próprio consumidor, como em relação ao fornecedor, está em harmonia com as atribuições da coordenação do Procon-MG, entre elas, a de educar os consumidores sobre seus direitos e deveres (art. 4º, III e VI, da Resolução PGJ 15/2019). Ademais, em qualquer circunstância, a divulgação de direitos e deveres de consumidores e de fornecedores é atividade intrínseca à atribuição de coordenar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Conclui-se, assim, que o assunto analisado apresenta convergências claras com as atribuições do Procon-MG.

3. SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

A Lei Federal nº 10.048/2000 trata do atendimento prioritário:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos* com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (grifo nosso)

* Idosos acima de 80 anos possuem prioridade perante os outros idosos (Lei Federal nº 13.466/17).

O Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei Federal nº 10.048/2000, determina que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão conceder atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, assim como aos idosos.

3.1 Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, em seu art. 3º, §1º, dispõe que a garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

4. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Federal nº 12.764/2012 estabeleceu que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) dispõe que:

Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

(...)

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

(...)

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

(VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências).

5. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DIREITO À INFORMAÇÃO

A Lei Estadual nº 14.925/2003 especifica os estabelecimentos, localizados em Minas Gerais que devem afixar cartazes destacando o benefício do atendimento prioritário e as pessoas beneficiadas:

Art. 1º. É obrigatório, em caixa de supermercado, hipermercado e estabelecimento congêneres¹, atendimento prioritário para:

I - o aposentado por invalidez;

II - a pessoa com mais de sessenta anos de idade;

III - o portador de deficiência física;

IV - a gestante;

V - a mulher com criança no colo.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo serão afixados cartazes destacando o benefício estabelecido nesta lei.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará para o estabelecimento multa de R\$500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de sessenta dias contados da regulamentação desta lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Já Lei Estadual nº 23.414/2019 obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, obrigados a inserir, nas placas informativas que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário, referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo por meio de símbolo ou terminologia específica.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor de até 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

Art. 3º. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tem-se, então, uma norma (LE nº 23.414/2019) que obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir, nas placas informativas que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário, referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo, enquanto, conforme norma anterior (LE 14.925/2003), somente os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres têm a obrigação de manter tais placas.

Deve ser frisado, assim, que a Lei Estadual 23.414/2019, ao dispor sobre "placas informativas que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário", faz referência aos estabelecimentos mencionados na Lei Estadual nº14.925/2003, ou seja, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres. Conforme a legislação mineira, não existem outros estabelecimentos obrigados a manter placas informativas com rol de beneficiários de atendimento prioritário.

6. CRONOLOGIA DAS NORMAS

NORMA	DETERMINAÇÃO LEGAL
Lei Federal nº 10.048/2000	As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário. Idosos acima de 80 anos possuem prioridade perante os outros idosos (Lei Federal nº 13.466/17).
Lei Federal nº 10.741/2003	Prioridade é o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão, em seus caixas, conceder atendimento prioritário a: <ul style="list-style-type: none">• aposentado por invalidez;• pessoa com mais de sessenta anos de idade;• portador de deficiência física;• gestante;• mulher com criança no colo. Deverão também afixar cartazes informando sobre os atendimentos prioritários.
Decreto Federal nº 5.296/2004	Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão conceder atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e aos idosos.
Lei Federal nº 12.764/2012	A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais
Lei Federal nº 13.146/2015	A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário nas instituições e serviços de atendimento ao público, bem como o seu acompanhante.
Lei Estadual 23.414/2019	Os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário

7. PARECER CAOIPCD – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiências do MPMG (CAOIPCD), no parecer (1252345), exarado a pedido da Coordenação do Procon-MG, concluiu, em uma interpretação extensiva da norma, que o legislador, com a Lei Estadual 23.414/2019, quis ampliar os tipos de estabelecimentos com placas informativas sobre o atendimento prioritário, aumentando o rol de referência, e não restringindo o uso da placa.

8. CONCLUSÃO

Não obstante a possibilidade de interpretação extensiva da norma, conforme conclusão do CAOIPCD, considerando que a Lei Estadual nº 14.925/2003 especifica os estabelecimentos obrigados a afixar cartazes destacando o benefício do atendimento prioritário (supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres), a inserção da referência da pessoa com espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário, disposta na Lei Estadual nº 23.414/2019, se interpretada literalmente, deve estar restrita aos mencionados estabelecimentos. Há, então, em tese, uma incongruência entre as normas que poderá ser alegada/suscitada, em sua defesa, por fornecedores autuados.

9. DILIGÊNCIAS

Sugere-se:

a) o encaminhamento deste parecer à ALMG para conhecimento e, se considerarem cabível, alteração das normas citadas. Pelo princípio da norma mais favorável ao consumidor, entende-se que a ampliação deve prevalecer nas normas;

b) Ante o exposto, considerando a legislação atualmente em vigor, a campanha de conscientização e divulgação sugerida pelo Deputado Cristiano Silveira, se realizada, neste momento deve se ater aos hipermercados, supermercados e congêneres.

c) Para a realização da campanha sugere-se parceria com a AMIS e apoio da ASTEP.

É o parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG, sujeito à apreciação e eventual aprovação pelo Coordenador do Procon-MG.

Por fim, conforme o artigo 12, Parágrafo Único, I da Resolução 04/2019, que estabelece critérios para a atuação das Coordenadorias Estaduais e Regionais e unidades organizacionais com funções congêneres do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e regulamenta o Procedimento de Apoio à Atividade Fim, fica registrado que o presente parecer tem caráter não vinculativo.

Belo Horizonte - MG, 01 de junho de 2021

Regina Sturm
Assessora II Assessoria Jurídica / Procon-MG
Jurídica/Procon-MG
(Elaboração)

Ricardo Augusto Amorim César
Assessor II Assessoria
(Revisão)

Christiane Vieira Soares Pedersoli
Coordenadora da Assessoria Jurídica
Assessora III do MPMG - Procon-MG
(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, ASSESSOR III**, em 02/06/2021, às 11:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 02/06/2021, às 17:25, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 02/06/2021, às 17:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **1252349** e o código CRC **1737FEA4**.

Processo SEI: 19.16.1006.0042606/2020-94 / Documento SEI: 1252349

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG - CEP 30140092